

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Dispõe sobre alterações ao Sistema Tributário Nacional.

Altere-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, acrescentando-se o artigo 15, nos termos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 15. Os saldos credores existentes após a extinção das contribuições a que se referem o artigo 195, I, “b” e IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, serão ressarcidos aos contribuintes pela União Federal, nos termos de lei ordinária.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pela União Federal, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, a União Federal deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei referida no caput desse artigo;

II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como saldo credor relativo às contribuições referidas no caput:

I – todos os créditos que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;

II – outros valores relativos ao imposto referido no caput, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no caput poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:

I – as características dos títulos serão definidas em lei, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos; II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto previsto no art. 195, V da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019 (“PEC 110”), prevê significativas alterações ao Sistema Tributário Nacional, dentre elas a criação da Contribuição sobre Bens em Serviços (“CBS”), de competência da União Federal, em substituição às contribuições do PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação.

A transição entre a CBS e as contribuições às quais ela irá substituir (COFINS, PIS, COFINS-Importação e PIS-Importação) ocorrerá quando do início da produção dos efeitos da lei que vier a instituir a CBS.



Porém, a PEC 110 se omite quanto ao direito ao ressarcimento ou outra forma de utilização de eventuais saldos credores das contribuições do PIS e da COFINS quando de sua extinção, em decorrência de sua substituição pela CBS.

Referida omissão ao direito ao ressarcimento dos saldos credores das contribuições do PIS e COFINS quando da extinção destes tributos violaria uma série de princípios constitucionais, tributários e não tributários e, ainda, tornaria incerta e mesmo insegura a previsão legal que viria regular os termos do ressarcimento dos referidos saldos pelos contribuintes, que seriam obrigados a recorrer ao Poder Judiciário na busca do reconhecimento de seu inequívoco direito.

Destaque-se que, em relação aos saldos credores de ICMS (que virá a ser substituído pelo IBS), o artigo 12 da PEC 110 expressamente prevê que lei complementar deverá estabelecer os termos para garantir aos contribuintes o seu integral ressarcimento, nos moldes exaustivamente delineados no referido artigo.

Nesse cenário, propomos a adição do artigo 15 à PEC 110, que expressamente garante aos contribuintes o direito ao ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS, nos termos ora indicados.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2022.

Senador Weverton-PDT MA

